

#### SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

# CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	N° 556
Decisão da CEEC	N° <b>026/2025</b>	
Referência	Processo Nº 1214713/2024	
Interessada	SOUSA & SIMPSON CONSTRUÇÕES LTDA – EPI	•

**EMENTA**: Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração ao Art. 1º da Lei Nº 6.496/77.

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 556, apreciando o Processo Nº 1214713/2024, que versa sobre Auto de Infração Nº 700008782/2024 contra a Pessoa Jurídica SOUSA & SIMPSON CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica referente à execução total da obra e projetos complementares de construção residencial com área de 194,71m², no Condomínio Residencial Alteza Resort – Bananeiras/PB, e; considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei Nº 6.496/77 – "Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica-(ART)".; considerando a Resolução nº. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que em 10/12/2024 a autuada tomou conhecimento do Auto lavrado, conforme AR anexado aos autos; considerando ainda, que a autuada não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerada REVEL; considerando que os Agentes de Fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de Fé Pública; considerando que não ocorreu a regularização do fato gerador da infração; considerando os termos da Decisão Nº 004/2025 - CEEC, que aprovou a adequação de ato administrativo, especificamente para os processos em situação de REVELIA (sem defesa e sem regularização); considerando que da Decisão da Câmara Especializada a autuada poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração ao Art. 1º da Lei Nº 6.496/77, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÁXIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido por meio da alínea "a" do art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão na modalidade presencial o Senhor Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins, estiveram participando os seguintes Conselheiros (as): Enga Civ. Leila Laureano dos Santos, Eng. Civ. Raphael Lins de Abreu Freitas, Enga Civ. Veriane Vieira dos Passos, Eng. Civ. Severino Pereira da S. Junior, Enga Civ. Simone Cristina Coêlho Guimarães, Enga Civ. Candida Régia Bezerra de Andrade, Eng. Civ. Otávio Alfredo Falcão de Oliveira Lima, Enga Civ. Rebecca Maria Barbosa S. de Menezes Sá, Eng. Civ. Daniel Pedro Ricardo Cordeiro



# SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

# CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Barbosa, Eng. Civ. Antônio Mousinho Fernandes Filho e o Representante do Plenário da Câmara Eng. Eletric. Antônio da Cunha Cavalcanti.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 17 de fevereiro de 2025.

Eng. Civil. Edmilson Alter Campos Martins Coordenador da CEEC – Crea/PB